



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:  
frpasfundojre1veiv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005345-60.2025.8.21.0021/RS**

**AUTOR: ALEXANDRO DOTTO**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ALEXANDRO DOTTO, CNPJ 58.343.875/0001-76, na condição de empresário produtor rural. Discorreu sobre a possibilidade de ingresso de recuperação judicial de produtor rural e defendeu o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Afirmou que produz cerca de 520 hectares no município de São Gabriel. Ressaltou que em 2024 a lavoura sofreu com o excesso de chuvas no Rio Grande do Sul, o que levou à baixa produção e ao comprometimento do negócio, e nos anos anteriores sofreu com a seca extremada. Sobre as últimas cinco safras (2020 a 2024), referiu que apenas a do ano de 2021 foi considerada normal. O passivo soma a quantia de R\$ 7.840.717,57. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão das ações e execuções contra o autor e a declaração de essencialidade dos bens essenciais à sua atividade. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.840.717,57. Requereu o deferimento da gratuidade judiciária ou o pagamento das custas ao final ou o parcelamento. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada emenda à inicial, indeferida a gratuidade judiciária e deferido o parcelamento das custas iniciais, sendo postergada a análise da tutela de urgência (evento 4, DESPADEC1).

Na emenda à inicial, o requerente requereu a regularização do polo ativo, reiterou o pedido de tutela de urgência e fez referência à busca e apreensão, processo nº 5008037-36.2024.8.21.0031. Juntou documentos (evento 10, INIC1).

Recebida a emenda com alteração do polo ativo do produtor rural na forma de empresário individual, foi determinada a complementação da documentação que instruiu a inicial (evento 18, DESPADEC1).

A parte autora manifestou-se, juntou documentos (evento 21, EMENDAINIC1) e realizou o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda do evento 21, EMENDAINIC1.

**5005345-60.2025.8.21.0021**

**10079135685.V34**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Diante da alteração/correção do valor da causa para R\$ R\$ 5.085.797,25, (evento 21, EMENDAINIC1 e evento 21, PLAN8) proceda-se à alteração no sistema eproc, sem necessidade de nova remessa do feito para a CCALC, eis que já alcançada a taxa máxima, considerando o previsto no art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 14.634/2014<sup>1</sup>.

**1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia**

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de um empresário individual gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores do requerente (evento 21, PLAN8), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

O autor, na condição de produtor rural que desempenha sua atividade há mais de dois anos, comprovou a inscrição na Junta Comercial (evento 10, CONTRSOCIAL3), circunstância que lhe confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Ressalto que no momento do ajuizamento desta demanda o requerente estava registrado na Junta Comercial como sociedade empresária de responsabilidade limitada unipessoal e em emenda requereu a retificação do polo ativo com a alteração para empresário individual, a fim de possibilitar a inclusão de débitos contraídos pela pessoa física do empresário, ante o regime de responsabilidade ilimitada aplicável.

Assim, tratando-se de mera alteração referente à forma de constituição da pessoa jurídica, inclusive com a manutenção do mesmo CNPJ, realizada antes do recebimento da inicial, não há óbice para o prosseguimento do feito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da atividade rural e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora.

Para a realização da constatação prévia **nomeio a empresa RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA**, CNPJ 42.385.684/0001-37, advogado responsável Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Madureira, CEP 95020-190, Caixas do Sul/RS, telefones para contato: (54) 3538-6488 e (51) 99918-1288 (Whatsapp), website rdv-insolvencia.com e e-mail aj@rdv-insolvencia.com, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

## 2. Tutela de Urgência



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

A parte autora postula a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas e de atos expropriatórios.

Requer, também, a declaração de essencialidade de maquinários utilizados na lavoura. Referiu o autor no evento 10, INIC1 e evento 21, EMENDAINIC1 especificamente a ação de busca e apreensão, processo nº 5008037-36.2024.8.21.0031, pugnando pela suspensão desse processo, que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel.

O marco inicial da incidência do *stay period* dá-se, em regra, com a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante exegese do art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, porém, é hipótese prevista na lei regente e justifica-se para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e ou expropriatórias nesse interregno entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a decisão sobre o seu processamento, sobretudo nos casos em que determinada perícia prévia ou emenda à inicial.

Embora o procedimento de constatação prévia tenda a ser célere, já que a lei estabelece o prazo máximo de cinco dias para entrega do laudo (art. 51-A, § 2º), não está excluída a possibilidade de ser determinada a complementação da documentação que instruiu a inicial caso o Perito e ou o Juízo entendam essenciais, além do tempo que se revela necessário para análise do laudo pelo Juízo.

Assim, em que pese postergada a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude da determinação de constatação prévia, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup> comenta:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.*

*O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

*A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.*

No caso, além da antecipação dos próprios efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial, almeja o autor evitar a retirada de sua esfera possessória dos bens móveis necessários para a atividade agrícola.

A parte autora comprovou substancialmente que atende aos requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, restando determinada a constatação prévia para a análise da pertinência e completude da documentação. Os elementos trazidos aos autos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto ao perigo de dano, o autor informou o ajuizamento do processo nº 5008037-36.2024.8.21.0031, com medida constritiva na iminência de ser efetivada.

No que diz respeito ao referido processo, consulta processual evidencia que se trata de Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., o qual alegou inadimplência e requereu a busca e apreensão dos bens objeto dos contratos firmados com o ora autor:

*- Trator Agrícola, nº de Série 6714654607, Modelo MF6714, Fabricante AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA, ano 2023;*

*- Plantadeira, nº de Série MF51653923, Modelo MF SERIE 500, Fabricante AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA, ano 2022;*

*- Grade Destorroadora Com Pneus, nº de Série 0120110210-0-5, Modelo Civemasa GNCF, Fabricante Marchesan Implementos E Máquinas Agrícolas Tatu S/A, ano 2021;*

*- Valetadeira Rotativa VA 40L A 75L e AGRIVAL 60L VA 40L, nº de Série 264722, Modelo VA 40L, Fabricante Agrimec Agro Industrial E Mecanica Ltda, ano 2022.*

Foi deferida a liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão.

O crédito perseguido na ação referida, *a priori*, detém natureza extraconcursal, por força do disposto no art. 49, § 3º, da LREF, tendo em vista que o credor ostenta condição de proprietário fiduciário dos bens móveis dados em garantia.

Destarte, considerando que já deferida a medida liminar de busca e apreensão, urge determinar neste momento unicamente a suspensão do cumprimento dos respectivos mandados até que este Juízo se pronuncie sobre a essencialidade específica dos bens objeto dessa ação, com fulcro no art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Para possibilitar a referida análise, fica intimada a Perita nomeada nesta decisão para apresentar no laudo de constatação prévia parecer quanto à essencialidade dos bens móveis objeto do processo de busca e apreensão nº 5008037- 36.2024.8.21.0031.

Apresentado o laudo, voltar imediatamente concluso para decisão sobre o processamento da recuperação e eventual declaração de essencialidade.

Quanto ao pedido de manutenção na posse dos bens elencados no item 6 da petição inicial (evento 1, INIC1), destaco que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra o autor.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Por fim, quanto à antecipação do *stay period*, **indefiro**, considerando que o autor não comprovou estar em vias de sofrer atos constritivos por credores concursais que lhe possa privar de seu patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia no efetivo soerguimento do devedor empresário.

Desse modo, não há risco iminente para antecipar os efeitos do *stay period* antes da apresentação do laudo de constatação prévia, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro em parte a tutela provisória de urgência requerida**, para determinar a suspensão do cumprimento do mandado expedido nos autos do processo de busca e apreensão nº 5008037-36.2024.8.21.0031.

**Atribuo força de ofício à presente decisão.**

Transladei cópia desta decisão ao processo nº 5008037- 36.2024.8.21.0031.

### **3. Disposições finais**

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anotei a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atendem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

5005345-60.2025.8.21.0021

10079135685.V34



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Passo Fundo, 24 de março de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 24/03/2025, às 16:58:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10079135685v34** e o código CRC **1ffd9cdc**.

---

1. "Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observandose a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)"

2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 47.

**5005345-60.2025.8.21.0021**

**10079135685.V34**